



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1659351 - PE (2017/0053362-8)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : AURICELIO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADOS : WEBESTER PINHEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PE025554
TATIANE BRITO DE OLIVEIRA - PE027048
ILONNA PLACÊRES BRITO DE OLIVEIRA - PE040162

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO.
INCAPACIDADE PARCIAL. REINTEGRAÇÃO.
POSSIBILIDADE. RELAÇÃO CAUSAL. DESNECESSIDADE.

1. "O acórdão recorrido segue jurisprudência do STJ pela reintegração de militar temporário para fins de tratamento médico de moléstia que o torne temporariamente incapaz, independentemente de relação causal entre a essa e o serviço militar." (AgInt no AREsp 1736011/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021).

2. No caso, o direito à reintegração do militar era ainda mais evidente, pois, segundo o acórdão regional "o demandante apresenta uma lesão no joelho esquerdo, denominada derrame articular, CID M 23, a qual eclodiu à época da prestação do serviço do serviço militar, apresentando nexos causal com as atividades desempenhadas na caserna."

3. Hipótese em que a parte recorrida reitera fundamentos gerais que já tinham sido expostos no apelo especial, sem apresentar em concreto um único precedente que infirme a posição adotada na decisão impugnada, pelo que há de ser mantida a aplicação da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 25 de abril de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1659351 - PE (2017/0053362-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **AURICELIO SILVA DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **WEBESTER PINHEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PE025554**
TATIANE BRITO DE OLIVEIRA - PE027048
ILONNA PLACÊRES BRITO DE OLIVEIRA - PE040162

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO.
INCAPACIDADE PARCIAL. REINTEGRAÇÃO.
POSSIBILIDADE. RELAÇÃO CAUSAL. DESNECESSIDADE.

1. "O acórdão recorrido segue jurisprudência do STJ pela reintegração de militar temporário para fins de tratamento médico de moléstia que o torne temporariamente incapaz, independentemente de relação causal entre a essa e o serviço militar." (AgInt no AREsp 1736011/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021).

2. No caso, o direito à reintegração do militar era ainda mais evidente, pois, segundo o acórdão regional "o demandante apresenta uma lesão no joelho esquerdo, denominada derrame articular, CID M 23, a qual eclodiu à época da prestação do serviço do serviço militar, apresentando nexos causal com as atividades desempenhadas na caserna".

3. Hipótese em que a parte recorrida reitera fundamentos gerais que já tinham sido expostos no apelo especial, sem apresentar em concreto um único precedente que infirme a posição adotada na decisão impugnada, pelo que há de ser mantida a aplicação da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, em que conheci em parte do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento (e-STJ fls. 457/459).

Sustenta a parte recorrente, em resumo, que na hipótese de o militar temporário necessitar de tratamento médico após a desincorporação, este pode ser mantido em encostamento à Organização Militar de origem, única e exclusivamente para fim de tratamento médico, não fazendo jus à percepção de vencimentos, nos termos do n. 14 do art. 3º, c/c o art. 149, todos do Decreto n. 57.654/1966 (e-STJ fls. 257/262).

Sem impugnação do recurso.

VOTO

O recurso não merece ser acolhido.

Conforme antecipei na decisão recorrida, as conclusões a que chegou a Corte de origem estão em harmonia com o entendimento deste Tribunal, de que se deve reintegrar militar temporário incapacitado, sendo que a incapacidade não precisa ser total, mas somente para os atos relacionados com a função militar, e independe de relação causal entre a incapacidade e o serviço militar.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.736.011/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021; AgInt no AREsp 1.762.249/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 21/06/2021, DJe 24/06/2021; AgInt no AgInt no AREsp 1.172.753/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 26/10/2020, DJe 12/11/2020.

No caso, o direito à reintegração do militar era ainda mais evidente, pois, segundo o acórdão regional "o demandante apresenta uma lesão no joelho esquerdo, denominada derrame articular, CID M 23, a qual eclodiu à época da prestação do serviço do serviço militar, apresentando nexos causal com as atividades desempenhadas na caserna." (e-STJ fl. 243).

Por esta razão, entendi ser aplicável no particular a Súmula 83 do STJ.

A parte recorrida reitera fundamentos gerais que já tinham sido expostos no apelo especial, sem apresentar em concreto um único precedente que infirme a posição adotada na decisão impugnada.

Com isso, tenho que há de ser mantida a aplicação do supracitado

verbete sumular.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.659.351 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0053362-8

Número de Origem:

08029458620144058300 8029458620144058300

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AURICELIO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADOS : WEBESTER PINHEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PE025554

TATIANE BRITO DE OLIVEIRA - PE027048

ILONNA PLACÊRES BRITO DE OLIVEIRA - PE040162

RECORRIDO : UNIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : AURICELIO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADOS : WEBESTER PINHEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PE025554

TATIANE BRITO DE OLIVEIRA - PE027048

ILONNA PLACÊRES BRITO DE OLIVEIRA - PE040162

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - REINTEGRAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : AURICELIO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADOS : WEBESTER PINHEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PE025554

TATIANE BRITO DE OLIVEIRA - PE027048

ILONNA PLACÊRES BRITO DE OLIVEIRA - PE040162

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 26 de abril de 2022